



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117951 - MT(2024/0009404-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **WELLYNGTON PEREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **LEO CATALA JORGE - MT0175250**
RECORRIDO : **MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS**
RECORRIDO : **JUSCENIRA DE OLIVEIRA BORGES**
ADVOGADOS : **LUIZ INÁCIO MALLMANN BATISTA - MT030489**
: **MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - MT0163180**
INTERES. : **DAYANE PEREIRA DA COSTA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que afastou a nulidade da citação em execução de título extrajudicial, rejeitando a alegação de ausência de advertência sobre os efeitos da revelia e de necessidade de intimação pessoal do executado acerca da decisão que decretou a revelia.

2. O acórdão recorrido concluiu que o mandado de citação continha a íntegra da decisão inicial, incluindo os termos do procedimento executivo, prazo para oposição de embargos, possibilidade de parcelamento do débito e advertências pertinentes, atendendo aos requisitos dos arts. 250 e 829 do CPC.

3. O Tribunal de origem também afastou a necessidade de intimação pessoal do executado, por ausência de advogado nos autos, com fundamento no art. 513, § 2º, II, do CPC, considerando tratar-se de execução de título extrajudicial, e não de cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de advertência sobre os efeitos da revelia no mandado de citação em execução de título extrajudicial acarreta a nulidade da citação; e (II) saber se a decisão que decreta a revelia no curso da execução de título extrajudicial converte o título em judicial, exigindo a intimação pessoal do executado para os atos subsequentes, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A ausência de advertência sobre os efeitos da revelia no mandado de citação não acarreta a nulidade da citação, mas apenas a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia ao demandado, conforme jurisprudência do STJ.

6. No processo de execução de título extrajudicial, o direito do credor já está consubstanciado no título executivo, que possui presunção de veracidade, não se aplicando os efeitos materiais da revelia típicos do processo de conhecimento.

7. A decisão que decreta a revelia no curso da execução de título extrajudicial não altera a natureza do título executivo extrajudicial para judicial, sendo inaplicável a regra do art. 513, § 2º, II, do CPC.
 8. O executado, validamente citado, que opta pela inércia assume os ônus processuais de sua desídia, não sendo exigível a intimação pessoal para cada ato construtivo ou decisório subsequente.
 9. A decretação de nulidade de atos processuais depende da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.
- IV. Dispositivo
10. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117951 - MT(2024/0009404-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **WELLYNGTON PEREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : **LEO CATALA JORGE - MT0175250**
RECORRIDO : **MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS**
RECORRIDO : **JUSCENIRA DE OLIVEIRA BORGES**
ADVOGADOS : **LUIZ INÁCIO MALLMANN BATISTA - MT030489**
: **MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - MT0163180**
INTERES. : **DAYANE PEREIRA DA COSTA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que afastou a nulidade da citação em execução de título extrajudicial, rejeitando a alegação de ausência de advertência sobre os efeitos da revelia e de necessidade de intimação pessoal do executado acerca da decisão que decretou a revelia.
2. O acórdão recorrido concluiu que o mandado de citação continha a íntegra da decisão inicial, incluindo os termos do procedimento executivo, prazo para oposição de embargos, possibilidade de parcelamento do débito e advertências pertinentes, atendendo aos requisitos dos arts. 250 e 829 do CPC.
3. O Tribunal de origem também afastou a necessidade de intimação pessoal do executado, por ausência de advogado nos autos, com fundamento no art. 513, § 2º, II, do CPC, considerando tratar-se de execução de título extrajudicial, e não de cumprimento de sentença.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a ausência de advertência sobre os efeitos da revelia no mandado de citação em execução de título

extrajudicial acarreta a nulidade da citação; e (II) saber se a decisão que decreta a revelia no curso da execução de título extrajudicial converte o título em judicial, exigindo a intimação pessoal do executado para os atos subsequentes, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A ausência de advertência sobre os efeitos da revelia no mandado de citação não acarreta a nulidade da citação, mas apenas a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia ao demandado, conforme jurisprudência do STJ.

6. No processo de execução de título extrajudicial, o direito do credor já está consubstanciado no título executivo, que possui presunção de veracidade, não se aplicando os efeitos materiais da revelia típicos do processo de conhecimento.

7. A decisão que decreta a revelia no curso da execução de título extrajudicial não altera a natureza do título executivo extrajudicial para judicial, sendo inaplicável a regra do art. 513, § 2º, II, do CPC.

8. O executado, validamente citado, que opta pela inércia assume os ônus processuais de sua desídia, não sendo exigível a intimação pessoal para cada ato construtivo ou decisório subsequente.

9. A decretação de nulidade de atos processuais depende da demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por WELLYNGTON PEREIRA DA COSTA, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

“EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA A PRAZO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NULIDADE DO MANDADO CITATÓRIO – CONTEÚDO DA DECISÃO INICIAL, TERMOS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO, PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO, MENÇÃO À ADVERTÊNCIAS À PARTE – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA NO ATO CITATÓRIO – EXCESSO DE FOMALISMO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRECEDENTE DO STJ – INTIMAÇÃO

PESSOAL DO EXECUTADO POR AUSÊNCIA DE ADVOGADO NOS AUTOS – DESNECESSIDADE – PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E NÃO PROCESSO DE CONHECIMENTO – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No caso, não há se falar em nulidade de ato citatório, se constou do mandado de citação a íntegra o conteúdo da decisão inicial, onde há ressalva de todos os termos do procedimento executório, prazo para oposição de embargos à execução, possibilidade de parcelamento do débito, inclusive com menção das advertências à parte e artigos pertinentes para subsidiar o pagamento ou apresentar defesa pelo executado. Da mesma forma, em relação à nulidade da revelia, conforme decidido pelo STJ, a omissão no mandado citatório, da advertência quanto aos efeitos da revelia, não torna nula a própria citação, mas apenas a impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia ao demandado, o que não ocorreu nos autos. Desnecessária a intimação pessoal do executado, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC/15, haja vista que tratar-se de execução por título extrajudicial e não processo de conhecimento, não se aplicando o disposto no artigo supracitado. A condenação por litigância de má-fé somente se mostra possível se ficar comprovado que a parte agiu de forma desleal no processo, com dolo ou culpa, mesmo porque a boa-fé é presumível e a má-fé exige prova robusta.” (e-STJ, fls. 683)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 513, § 2º, II, e 515, I, do CPC, pois a decisão que decretou a revelia teria convertido o título extrajudicial em título executivo judicial, exigindo a intimação pessoal do devedor sem advogado constituído, de modo que a ausência dessa intimação teria maculado os atos subsequentes do cumprimento da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 714).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a definir se houve nulidade na citação do executado por suposta ausência de advertência quanto aos efeitos da revelia (art. 250, III, CPC) e se seria necessária a sua intimação pessoal acerca da decisão que decretou a revelia, sob a ótica do art. 513, § 2º, II, do CPC.

Sustenta o recorrente a nulidade da citação, argumentando que o mandado não continha expressamente a advertência sobre a sanção para o caso de descumprimento da ordem, o que teria violado o art. 250, III, do CPC.

Ao enfrentar a questão, o TJMT destacou que (e-STJ, fls. 639):

"No caso, não obstante alegue falha no ato citatório, verifica-se que o mandado de citação (ID nº 82216572), constou na íntegra o conteúdo da decisão inicial, onde há ressalva de todos os termos do procedimento executório, prazo para oposição de embargos à execução, possibilidade de parcelamento do débito, inclusive com menção as advertências à parte e artigos pertinentes para subsidiar o pagamento ou apresentar defesa pelo executado.

No caso, o mandado atendeu os requisitos do art. 250 e 829 do CPC/15, in verbis:

[...]

Ademais, não há se falar em nulidade no ato citatório por não constar no mandado advertência dos efeitos da revelia, haja vista que conforme decidido

pelo STJ, a omissão no mandado citatório da advertência quanto aos efeitos da revelia, não torna nula a própria citação, mas, apenas a impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia ao demandado.

[...]

Por outro lado, de se destacar que os efeitos da revelia em processo de conhecimento não se confundem com a revelia da execução. Isto porque, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste de presunção de veracidade.

Conquanto alegue prejuízo, e que a ausência de advertência no mandado citatório quanto às consequências de não responder ao processo não se deu por culpa do executado, verifica-se dos autos, que após citado, o executado não pagou o valor devido, não apresentou defesa e posteriormente, o causídico no ID nº 90169221, ainda sem procuração, apresentou questão de ordem que foi devidamente apreciada pelo juízo a quo.

Somente agora o executado passou a ter representação nos autos, e vem alegar prejuízo, o que representa nítido reflexo da sua própria desídia e não do Juízo aquo. Portanto, não há se falar em nulidade do ato citatório e tampouco em nulidade da decretação da revelia."

O Tribunal de origem consignou expressamente que, não obstante a alegação, o mandado de citação foi instruído com a cópia integral da decisão inicial, a qual continha todas as ressalvas legais, incluindo os termos do procedimento executório, prazo para embargos e as advertências pertinentes.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o processo civil rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Não se decreta nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo. Se o executado recebeu a contrafé contendo a decisão que explicava os prazos e advertências, a finalidade do ato foi atingida, permitindo-lhe o exercício da defesa.

Sob a ótica da efetividade da execução e da boa-fé processual, não se pode admitir que o devedor, devidamente citado e inequivocamente ciente da demanda executiva, opte pela inércia deliberada para, posteriormente, valer-se de preciosismos formais visando à anulação de atos processuais já consolidados.

A execução corre no interesse do credor (art. 797 do CPC) e busca a satisfação do crédito de forma célere e eficaz. Premiar o executado que se mantém silente com a declaração de nulidade de atos — sem que tenha havido prejuízo real à sua capacidade de defesa — seria atentar contra a dignidade da justiça e a razoável duração do processo. A estratégia de descaso com o chamamento judicial, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário, sob pena de esvaziar a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INÉRCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas, o que não foi demonstrado no caso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

Ademais, conforme bem pontuado no acórdão recorrido, a "revelia" na execução de título extrajudicial não opera os mesmos efeitos materiais da presunção de veracidade típica do processo de conhecimento, visto que o direito do credor já se encontra consubstanciado no título executivo.

Portanto, não há falar em violação ao art. 250, III, do CPC, mantendo-se hígida a citação.

No tocante à segunda tese, defende o recorrente que, após a decretação da revelia, o título teria adquirido natureza judicial, exigindo-se sua intimação pessoal para os atos subsequentes, uma vez que não possuía advogado constituído nos autos.

O art. 513 do CPC dispõe sobre o **Cumprimento de Sentença**, fase processual distinta da **Execução de Título Extrajudicial**, que segue rito próprio (Livro II da Parte Especial). A decisão interlocutória que decreta a revelia no curso da execução não transmuta a natureza do título executivo extrajudicial (contrato) em judicial.

O Tribunal de origem pontuou que (e-STJ, fls. 643):

"No que tange à necessidade de intimação pessoal do executado por não ter constituído procurador nos autos, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC/15, verifica-se que não assiste razão ao agravante. Isto porque, tratando-se de execução por título extrajudicial, não há fase de conhecimento, não se aplicando o disposto no art. 513, § 2º, II, do CPC/15 [...]."

O acórdão recorrido alinha-se perfeitamente à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que, tratando-se de execução por título extrajudicial, não se aplicam as disposições do art. 513, § 2º, II, do CPC.

A tese recursal parte de uma premissa equivocada: a de que a decisão que decreta a revelia teria o condão de transformar a natureza do título executivo extrajudicial em judicial, atraindo as regras do cumprimento de sentença. Contudo, tal 'transmutação' inexiste no ordenamento jurídico pátrio. O processo de execução de título extrajudicial possui autonomia e regramento específico (Livro II da Parte Especial do CPC), não se confundindo com o sincretismo processual da fase de cumprimento de sentença.

Nesse cenário, a regra do art. 513, § 2º, II, do CPC é norma restritiva, desenhada especificamente para o cumprimento de sentença, onde muitas vezes o réu, citado fictamente ou revel na fase cognitiva, carece de nova ciência para o início da fase executiva. Situação diversa ocorre na execução autônoma: **o devedor é citado pessoalmente para pagar (art. 829 do CPC) e, mantendo-se inerte, assume os ônus processuais de sua desídia.**

Uma vez citado o executado e transcorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, e não tendo ele constituído patrono nos autos, incide a regra geral do **art. 346, parágrafo único, do CPC**, segundo a qual *"os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial"*.

Não há lacuna normativa que justifique a aplicação analógica do art. 513 do CPC. A exigência de intimação pessoal a cada ato construtivo ou decisório para o devedor que, validamente citado, opta por não integrar a relação processual, atentaria contra a celeridade, a

efetividade da execução e a lealdade processual, transformando o processo em uma marcha interminável de diligências frustradas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. REVELIA. DECURSO DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, correm contra o réu revel os prazos legais e judiciais independentemente de intimação.

2. O acórdão que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior não merece reforma.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.432.614/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 29/8/2016.)

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação desta Corte — ao aplicar a regra geral de fluência de prazos a partir da publicação para o revel sem patrono em execução extrajudicial —, incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.117.951 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0009404-8

Número de Origem:

10099971520228110041 10198296420238110000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLYNGTON PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : LEO CATALA JORGE - MT0175250

RECORRIDO : MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS

RECORRIDO : JUSCENIRA DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO MALLMANN BATISTA - MT030489

MILTON JOSE FERREIRA PAES FARIAS - MT0163180

INTERES. : DAYANE PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026